



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Trata-se de **consulta pública** relativa à minuta de Circular da Susep que "**Dispõe sobre os critérios complementares de atualização e recálculo de valores relativos às operações de seguro, de previdência complementar aberta e de capitalização.**" (SEI n.º 1158228), em revisão à Circular Susep nº 255, de 2004<sup>[1]</sup> (SEI n.º 0712832 e 0712834), que se pretende revogar.

### DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

2. A primeira alteração diz respeito à própria organização dos temas na topografia da norma. A redação atual da Circular Susep nº 255, de 2004, trata dos *índices de atualização* e dos *juros moratórios*; da atualização e recálculo de valores das operações de seguros de pessoas, *previdência complementar aberta*, seguros de danos e *capitalização* na forma de anexos distintos.

2.1. A proposta implementa uma melhora na técnica legislativa, com a reunião dos assuntos no próprio corpo do normativo, que vem assim estruturado:

- Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

#### **Índices de Atualização**

##### **Atualização das devoluções de prêmios e contribuições**

##### **Atualização dos valores de resgates e sorteios dos títulos de capitalização**

##### **Atualização dos valores das obrigações nos planos de seguros de pessoas e de previdência complementar aberta**

##### **Atualização pelo não cumprimento do prazo para pagamento das obrigações pelas sociedades seguradoras, EAPC e sociedades de capitalização**

#### **Forma de cálculo da atualização**

##### **Aplicabilidade da mora**

##### **Aplicabilidade às operações de seguros emitidos em moeda estrangeira**

- Capítulo II - DISPOSIÇÕES FINAIS

3. O capítulo das **DISPOSIÇÕES GERAIS**, ao tratar dos **índices de atualização**, estabelece que a atualização de valores das operações será realizada com base em índice de preços de ampla divulgação, deixando de fixar um rol taxativo a ser escolhido pelos entes supervisionados (**art.2º**). Trata-se, assim, de uma modernização do normativo, com fundamento na Lei de Liberdade Econômica (Lei n.º 13.874, de 2019), que permitirá o desenvolvimento de novos produtos. Ademais, a medida se alinha à orientação geral dos trabalhos de revisão normativa da Susep<sup>[2]</sup>, voltada para construção de uma regulamentação menos prescritiva.

4. A seção destinada à **atualização das devoluções** de prêmios e contribuições passa a contemplar a hipótese de recusa de proposta por sociedade seguradora (**art.4º, §1º**), complementando o disposto no art.7º da Circular Susep nº 642, de 2021<sup>[3]</sup>, que trata da cobrança total ou parcial de prêmio *antes da aceitação* da proposta.

5. Na seção que cuida da **atualização pelo não cumprimento do prazo** para pagamento das obrigações pecuniárias, destaca-se a simplificação do normativo, com exclusão das definições de data de exigibilidade, atualmente previstas no art.9º do anexo IV da Circ. Susep n.º 255, de 2004. Em seu lugar, optou-se pela adoção de uma forma mais geral, a "data de ocorrência do evento", com remissão às normas específicas (**art.8º**).

5.1. Foram preservados, contudo, os parâmetros atinentes ao seguro rural, na modalidade agrícola<sup>[4]</sup>, e para a hipótese de indenização paga sob a forma de reembolso de despesas, dada a inexistência de norma específica sobre o tema (**art.8º, §1º e §2º**).

5.2. No caso de cumprimento do prazo para pagamento (**art.9º**), permanece facultada a atualização das obrigações pecuniárias, tal como previsto na regra em vigor (art.10 do anexo III da Circ. Susep n.º 255, de 2004).

6. No que se refere à **aplicabilidade da mora**, merece destaque a introdução de uma regra de isonomia entre as partes contratantes, conferindo certo grau de proteção ao consumidor dos produtos oferecidos no mercado supervisionado. Segundo a proposta, fica estabelecido o que a multa e os juros moratórios devidos pela sociedade seguradora, EAPC ou sociedade de capitalização, pelo não cumprimento de suas obrigações, não poderão ser inferiores àquelas devidas pelo segurado ou participante, quando na mesma situação (**art.11,§2º**).

7. A propósito das **operações de seguro em moeda estrangeira**, o art.19 da minuta de normativo elaborada para revisão da Resolução CNSP n.º 103, de 2004 (SEI n.º 1157848, processo 15414.606772/2020-17) estabelece que "*Nos contratos de seguro emitidos em moeda estrangeira é facultada a atualização de valores, com base em índice pactuado, à exceção das obrigações pecuniárias, cuja atualização deverá observar a regulamentação específica*". Nesse sentido, a presente minuta de Circular traz uma regra específica em seu **art.12**, abarcando as hipóteses de liquidação das obrigações pecuniárias, tanto em moeda nacional quanto em moeda estrangeira.

8. As **DISPOSIÇÕES FINAIS** estabelecem prazo de cento e oitenta dias para adaptação dos planos de seguros, de previdência complementar aberta e de capitalização registrados na Susep antes do início de vigência deste normativo (**art.15**). É de se lembrar que o prazo idêntico foi concedido para adaptação do mercado supervisionado às disposições da Circular Susep n.º 621, de 2021 (massificados), e da Circular Susep n.º 640, de 2021 (Seguro Pecuário, de Animais, de Penhor Rural, de Benfeitorias e Produtos Agropecuários e seguros rurais subvencionáveis).

9. Ainda no capítulo das **DISPOSIÇÕES FINAIS**, a **revogação** de normativos, atende ao que determina o art.7º do Decreto n.º 10.139, de 2019:

Decreto n.º 10.139/19

#### **Conteúdo da revisão de atos**

Art. 7º A revisão de atos resultará:

I - (...)

II - na revisão e na edição de ato consolidado sobre a matéria com revogação expressa dos atos anteriores; (...)

(grifei)

9.1. Nesse ponto, esclareço que a proposta prevê a revogação:

a) da já mencionada Circular Susep nº 255, de 2004; e

b) da Circular Susep nº 10, de 1994, que dispõe sobre o cálculo do IDTR - índice Diário da Taxa Referencial para o dia 30 de junho de 1994, eis que a norma nela referenciada, qual seja, a Circular SUSEP nº 04, de 12 de maio de 1993, que instituiu o IDTR, já foi revogada pela Circular Susep nº 255, de 2004.

9.2. Por fim, como já adiantado, propõe-se que a **vigência** coincidida com a da proposta de Resolução do CNSP veiculada no processo SEI 15414.606772/2020-17, iniciando em **3 de janeiro de 2022**, observando-se o art.4º do Decreto nº 10.139, de 2019:

Decreto nº 10.139, de 2019

#### **Publicação, vigência e produção de efeitos do ato**

Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência

justificada no expediente administrativo.

10. Considerando o exposto acima e o alinhamento da proposta com o Decreto nº 10.139, de 2019, e com os objetivos estratégicos do Planejamento Estratégico 2020-2023 da Susep, submete-se a minuta de circular Susep à discussão pública.

11. A Susep convida todos os interessados a participar da construção da presente proposta normativa por meio da Consulta Pública, que ficará aberta pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação, e pode ser acessada em <http://www.susep.gov.br/menu/atos-normativos/normas-em-consulta-publica>.

-----

[1] Dispõe sobre a atualização de valores relativos às operações de seguros, de previdência complementar aberta e de capitalização, e dá outras providências

[2] No mesmo sentido: Circular Susep n.º **621**, de 12 de fevereiro de 2021 (coberturas de danos); Circular Susep n.º **642**, de 20 de setembro de 2021 (aceitação e a vigência do seguro e sobre a emissão e os elementos mínimos dos documentos contratuais); Circular Susep n.º **640**, de 23 de agosto de 2021 (Seguro Pecuário, o Seguro de Animais, o Seguro de Penhor Rural, o Seguro de Benfeitorias e Produtos Agropecuários e os seguros rurais subvencionáveis), dentre outros.

[3] Dispõe sobre a aceitação e a vigência do seguro e sobre a emissão e os elementos mínimos dos documentos contratuais. Ver DESPACHO ELETRÔNICO Nº 220/2021/CGSEP/DIR2/SUSEP (SEI nº 1133841).

[4] Art.3º, inciso I, da Resolução CNSP n.º 404, de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **IGOR LINS DA ROCHA LOURENÇO (MATRÍCULA 1675988)**, Diretor, em 09/11/2021, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.susep.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1181118** e o código CRC **7CCAC8E7**.

---

**Referência:** Processo nº 15414.607367/2020-16

SEI nº 1181118